



INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR “PRESIDENTE TANCREDO DE ALMEIDA NEVES”

MARIA IZABEL DE PAIVA NOVAIS

**A INCLUSÃO INDEVIDA DOS CONSUMIDORES NO SPC A VISTA DOS
ENTENDIMENTOS DIVERGENTES DO STJ**

SÃO JOÃO DEL-REI
2014

MARIA IZABEL DE PAIVA NOVAIS

**A INCLUSÃO INDEVIDA DOS CONSUMIDORES NO SPC A VISTA DOS
ENTENDIMENTOS DIVERGENTES DO STJ**

Monografia apresentada ao Curso de Bacharel em Direito do Instituto de Ensino Superior Presidente Tancredo de Almeida Neves – IPTAN – como requisito parcial à obtenção do título de Graduada, sob orientação da Prof^a. Karin Cristine Magnan Miyahira.

SÃO JOÃO DEL-REI
2014

MARIA IZABEL DE PAIVA NOVAIS

**A INCLUSÃO INDEVIDA DOS CONSUMIDORES NO SPC A VISTA DOS
ENTENDIMENTOS DIVERGENTES DO STJ**

Monografia apresentada ao Curso de Bacharel em Direito do Instituto de Ensino Superior Presidente Tancredo de Almeida Neves – IPTAN – como requisito parcial à obtenção do título de Graduada em Direito.

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof^a. Msc. Karin Cristine Magnan Miyahira (Orientadora)

Prof. Esp. Ernane Barbosa Neves

Prof^a. Esp. Raquel Maria Vieira Braga

Dedico primeiramente a Deus, por ter me dado força e sabedoria durante todas as etapas do presente trabalho e a toda minha família por terem sido compreensivos nos momentos mais difíceis e cansativos dessa jornada.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus e a Santa Terezinha por terem iluminado minha família no momento mais difícil de nossas vidas.

Agradeço a minha orientadora pela paciência, dedicação e ensinamentos, em todos os momentos da elaboração deste estudo.

Agradeço a todo corpo docente da instituição, pois foram eles os responsáveis por todo o meu aprendizado adquirido.

Agradeço a minha família pela compreensão e por todo apoio para que eu conquistasse mais este objetivo em minha vida e aos meus amigos por todo carinho e companheirismo.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo principal discutir sobre a importância da criação do Código de Defesa do Consumidor no ordenamento jurídico brasileiro, analisando a conduta dos fornecedores quando da inclusão indevida do consumidor no sistema de proteção ao crédito. Foram analisados os princípios que fazem parte do direito do consumidor, dentre eles, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e o da Boa-fé contratual, princípios estes basilares do citado ramo jurídico. Foi citada a diferenciação dos tipos de responsabilidades existentes na jurisdição brasileira, dando ênfase à responsabilidade objetiva, que é o norteador das relações consumeristas. Até meados do ano de 2009, o legislador afirmava que a inclusão indevida do consumidor no rol dos maus pagadores constituía ato ilícito, porém, a partir do julgamento do Recurso Especial nº 1. 062.336-RS, o Superior Tribunal de Justiça sumulou o entendimento de que o dever de indenizar deveria ser afastado caso houvesse uma negativação pré-existente. Entretanto, após a criação da Súmula 385 do Colendo Tribunal, grandes juristas brasileiros lançaram críticas à sua edição, por entenderem que afastar o dever de indenizar apenas beneficiaria aquele que cometeu o ato ilícito; para estes juristas, o *quantum* indenizatório não deveria ser por completo afastado, devendo ser apenas mitigado o seu valor.

Palavras-chave: Código de Defesa do Consumidor; Inclusão Indevida; Sistema de Proteção ao Crédito; Súmula 385 do STJ; *Quantum* Indenizatório.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – LEI Nº 8.078 DE 11 DE SE- TEMBRO DE 1990	9
1.1 Histórico do Código de Defesa do Consumidor (CDC)	9
1.2 Natureza jurídica e princípios constitucionais do Código de Defesa do Consumidor	11
1.3 Conceito de Consumidor	14
1.4 Conceito de Fornecedor	17
1.5 Bancos de dados	18
1.6 Características do Cadastro	21
2. REGISTRO INDEVIDO DE PESSOA FÍSICA PELOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS	24
2.1 Pressupostos para negativação	24
2.2 Da inclusão indevida	26
2.3 O Nexo de Causalidade na Responsabilidade Civil	28
2.4 Responsabilidade Subjetiva e Objetiva	31
2.5 Ponderações Jurisprudenciais Sobre a Honra.....	33
2.5.1 Da Honra Objetiva e Subjetiva	33
2.6 A Responsabilidade Objetiva em Casos de Negativação Indevida	36
3. O ENTENDIMENTO DO STJ FRENTE AS ANOTAÇÕES IRREGULARES NO SPC	40
3.1 Súmula 385 do STJ e o contexto de sua edição	40
3.1.1 Exceção da pré-negativação	41
3.2 Divergências sobre a efetividade da Súmula 385	42
3.3 Críticas da doutrina frente à edição da Súmula 385 do STJ	43
3.4 Análises sobre a edição da Súmula 385 e as críticas a ela dirigidas	44
CONSIDERAÇÕES FINAIS	47
REFERÊNCIAS	49

INTRODUÇÃO

O legislador, objetivando controlar as desigualdades existentes em uma relação de consumo, criou em 1990 o Código de Defesa do consumidor, Lei nº 8.078/90, conhecido popularmente como CDC.

A partir de então, o consumidor começou a ser tratado como a parte mais vulnerável nas relações consumeristas, passando a ter direitos contra práticas abusivas dos fornecedores.

O presente trabalho tem por objetivo aprimorar conhecimentos acerca do CDC, especificando a prática da inclusão indevida dos consumidores nos sistemas de proteção ao crédito, bem como demonstrar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a edição da Súmula 385, que afastou o dever de indenizar quando já pré-existente outra negativação.

No primeiro capítulo será demonstrado como surgiu a necessidade de ser criado um sistema que protegesse a todos os consumidores, tendo em vista que, após a Segunda Guerra Mundial, houve um aumento significativo do consumo.

Abordaremos ainda a natureza jurídica e os princípios que levaram à edição da Lei nº 8.078/90. No decorrer do trabalho, ficará demonstrado que vários foram os princípios norteadores da lei, dentre eles o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e o da Boa-fé contratual. Será abordado também o conceito e as diferenças entre consumidor e fornecedor. Analisaremos os tipos existentes de bancos de dados e as características para a obtenção de um cadastro.

Já no segundo capítulo, o trabalho visa esclarecer os pressupostos para negativação, dizendo quais são as formas de inclusão indevida. Será dissertado sobre o nexo de causalidade na responsabilidade civil quando da negativação indevida. Abordaremos sobre a responsabilidade subjetiva e objetiva, demonstrando a diferença existente entre elas, bem como será dissertado sobre as ponderações jurisprudenciais a respeito da honra.

Por fim, será dissertado no terceiro capítulo sobre o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, à vista das irregularidades apresentadas pela negativação indevida dos consumidores no sistema de proteção ao crédito, que, em meados do ano de 2009 sofreu uma intervenção, momento em que foi sumulado o

entendimento de que o dever de indenizar seria afastado caso já houvesse uma pré-negativação existente. Far-se-á, ainda, uma breve análise sobre a Súmula 385 e o seu contexto histórico, discorrendo sobre as divergências jurisprudenciais e doutrinárias acerca do assunto, elucidando quais são as exceções da pré-negativação bem como a efetividade da referida súmula no sistema jurídico brasileiro.

Este trabalho visa demonstrar o quanto foi importante a criação do Código de Defesa do Consumidor no ordenamento jurídico brasileiro, esclarecendo o teor da Súmula 385 e todas as críticas e acertos a ela dirigidos.

1. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – LEI Nº 8.078 DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

1.1 Histórico do Código de Defesa do Consumidor (CDC)

Após a Segunda Guerra Mundial, com o crescimento do consumo, o Estado se viu com a responsabilidade de criar novos mecanismos que protegessem a todos os consumidores. Em 1962, nos Estados Unidos da América, governado na época pelo ilustre presidente John Kennedy, foi discutido a necessidade de serem criadas leis que resguardassem os direitos básicos dos consumidores.

No ano de 1972 foi realizada em Estocolmo-Suécia uma conferência mundial do consumidor. Nesta reunião membros das comissões dos Direitos dos Homens articularam e produziram leis protetivas para as relações de consumo. Percebendo a fragilidade dos consumidores, iniciou-se uma construção legislativa e cultural no sentido de harmonizar as relações de consumo. Estabelecerem que os consumidores deveriam gozar de quatro direitos fundamentais, sendo eles, o direito à segurança; o direito à informação sobre os produtos, serviços e suas condições de venda; o direito à escolha de bens alternativos de qualidade satisfatória e preços razoáveis e o direito de ser ouvido nos processos de decisão governamental. Após dias de estudos, a Assembléia Consultiva da Comunidade Européia aprovou o projeto, criando a Resolução 543, que, posteriormente, deu origem à “Carta Européia de Proteção ao Consumidor”.

Em 16/04/1985 a ONU (Organização das Nações Unidas), com o intuito de melhorar e complementar a resolução criada em 1972, elaborou uma nova Resolução 39/248, estabelecendo que, a partir daquele momento, a proteção aos consumidores se estenderia além do desequilíbrio existente nas relações de consumo, passando então a regulamentar outras matérias que garantiriam a segurança dos consumidores.

A partir de então, diversos países aderiram à ideia de criarem normas que protegessem a todos os consumidores. Desde então, os consumidores passaram a ganhar proteção contra os abusos sofridos, tornando-se uma preocupação social.

Grandes continentes como a América e a Europa Ocidental foram os pioneiros

ros na criação dos órgãos de defesa do consumidor.

A Constituição Federal de 1988 foi a precursora para a criação do Código de Defesa e dos Órgãos de Proteção do Consumidor no Brasil. Juristas, utilizando o que determinava o artigo 48 do ADCT, bem como seguindo o que dispunha os artigos 5º, XXXII, 24, VIII e 170, V, elaboraram o Código de Defesa do Consumidor, popularmente conhecido como CDC.

No Brasil, o CDC foi criado em 11 de setembro de 1990, com a promulgação da Lei nº 8.078/90, com o intuito de resguardar os direitos das partes mais vulneráveis nas relações de consumo. Nesse sentido, escreveu Garcia (2010, p. 8): “o CDC veio amparar a parte mais fraca nas relações jurídicas. Nenhuma decisão judicial pode amparar o enriquecimento sem justa causa. Toda decisão há de ser justa.”

Muitos poderiam questionar o porquê da criação de uma lei específica que amparasse as relações de consumo, se no ordenamento jurídico brasileiro, tal matéria poderia ser discutida com base no Código Civil. Medeiro, (2010, p. 8) afirma que a criação do CDC veio com o objetivo de proteger os mais fracos, ou seja, os desiguais nessa relação.

Trata-se de um verdadeiro microsistema jurídico, em que o objetivo não é tutelar os iguais, cuja proteção já é encontrada no Direito Civil, mas justamente tutelar os desiguais, tratando de maneira diferente fornecedor e consumidor com o fito de alcançar a igualdade.

Dessa maneira, Medeiros (2010, p. 11) afirma que as normas descritas no CDC são leis consumeristas, ou seja, não visam apenas à criação de novos direitos nas relações de consumo, ou só proteção aos consumidores, mas também possuem uma função social, transformando e equilibrando a harmonia nos negócios jurídicos.

As normas do CDC também são de interesse social, o que significa dizer que as normas de proteção aos consumidores possuem importância relevante para a sociedade como um todo, não interessando somente às partes, consumidores e fornecedores.

Nesse mesmo sentido, o doutrinador Miragem (2012, p. 37) destaca que o Código Civil não corre em separado do Código de Defesa do Consumidor, já que ambas as normas regulamentam as responsabilidades civis de cada qual, dentro de uma relação de consumo, porém, o intuito de criar o código foi, exatamente, proteger

a parte mais vulnerável dessa relação.

A grande diferença entre os códigos é, exatamente quanto à demonstração das provas, uma vez que, no Código Civil, aquele que alega o dano tem o dever de provar, já no Código de Defesa do Consumidor, cabe a inversão do ônus da prova.

É correto dizer que o Código Civil e o CDC se completam, haja vista que, quando um fato não tem um claro amparo neste, usa-se aquele como parâmetro. É o que afirma Miragem (2012, p. 37):

É certo, contudo, que o direito do consumidor não existe por si só. Como Direito especial que é não exclui simplesmente o Direito Civil. Ao contrário, conforme assinala Cláudia Lima Marques, o que passa a existir entre o Direito do Consumidor e o Direito Civil é uma relação de complementaridade.

O Direito do Consumidor parte da premissa de que não há de ser provada a culpa, adotando a idéia da responsabilidade objetiva, e, como já visto, nessas relações, a inversão do ônus da prova pode ser arguida como matéria de defesa.

1.2 Natureza jurídica e princípios constitucionais do Código de Defesa do consumidor

Como já visto, o Direito do Consumidor foi criado com o intuito de resguardar a parte mais vulnerável nas relações de consumo, tendo como base os Direitos Fundamentais, dispostos na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, XXXII.

O Direito Fundamental é um instrumento de proteção do consumidor frente ao Estado. É um direito que tem sua base nos princípios da Dignidade da Pessoa Humana, da Legalidade, da Igualdade, no Equilíbrio nas Relações entre Consumidores e Fornecedores, na Boa-fé e no princípio da Vulnerabilidade.

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana constitui o Estado Democrático de Direito, abrangendo diferenciados valores existentes na sociedade. Tal Princípio pode ser visto como um mecanismo para ajustar e adequar à realidade e evolução da sociedade como um todo.

No dizer de Miragem (2012, p. 99):

O princípio da dignidade da pessoa humana, neste aspecto, servirá

igualmente como elemento de legitimidade dos direitos sociais, econômicos e culturais da constituição, sobretudo ao manifestar o reconhecimento da pessoa humana como valor – fonte do direito, e seu posicionamento a partir de uma dimensão histórica de pessoa, do sentido e da consciência que tenha de si e da necessidade do alargamento em todos os domínios da vida.

O Princípio da Legalidade é de extrema importância, tendo em vista a necessidade de combater o poder arbitrário do Estado junto aos litígios criados. Moraes (2003, p. 69) cita em sua obra que:

Só por meio das espécies normativas devidamente elaboradas conforme as regras do processo legislativo constitucional, podem se criar obrigações para o indivíduo pois são expressões da vontade geral. Com o primado soberano da lei, cessa o privilégio da vontade caprichosa do detentor ao poder em benefício da lei.

O inciso II do artigo 5º da CF/88 é taxativo quando assegura que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo se não em virtude de lei, sem que a lei o autorize”.

Na mesma corrente encontra-se o Princípio da Igualdade e o Princípio do Equilíbrio nas Relações entre Consumidores e Fornecedores.

Segundo o Princípio da Igualdade, previsto na Constituição de 1988 deve haver tratamento igualitário, ou seja, todos gozam de tratamentos idênticos pela lei. Como já foi visto, o Direito do Consumidor foi elaborado com o intuito de proteger os vulneráveis, tutelando os desiguais, tratando de forma diferenciada fornecedor e consumidor, a fim de que se consiga alcançar a igualdade. Moraes (2003, p. 64) completa que:

A Constituição Federal de 1988 adotou o princípio da igualdade de direitos, prevendo a igualdade de aptidão, uma igualdade de possibilidades virtuais, ou seja, todo o cidadão tem o direito de tratamento idêntico pela lei, em consonância com os critérios albergados pelo ordenamento jurídico.

Em complemento ao princípio visto anteriormente, o legislador adotou o Princípio do Equilíbrio como um dos mais importantes.

Esse princípio preceitua que, para haver um equilíbrio nessas relações, tem-se a necessidade de haver harmonia entre consumidores e fornecedores em face da

vulnerabilidade daqueles.

O equilíbrio adotado nesse princípio aduz que o Estado é o responsável para intervir em litígios decorrentes do negócio jurídico, conferindo aos consumidores direitos, como, por exemplo, a inversão do ônus da prova e o da responsabilidade objetiva entre as relações.

O artigo 51, IV, do CDC estabelece as responsabilidades dos fornecedores quando há cláusulas abusivas nos contratos, prejudicando a outra parte, ou seja, aquelas cláusulas que deixam o consumidor em desvantagem, tal prática é considerada incompatível com a Boa-fé ou a Equidade. Oliveira (2004, p. 296) cita em sua obra que:

O inciso IV traduz uma norma geral de proibição a qualquer tipo de abuso contratual e municia o juiz de poderes para empreender de modo concreto o equilíbrio e a equanimidade das relações contratuais.

No mesmo sentido, Carvalho (2011, p. 15) afirma que

Será sempre em nome do princípio da Boa-fé que o juiz poderá temperar a rigor da lei em certas hipóteses, como por exemplo, quando a prestação devida ao credor for impossível de ser executada.

O Princípio da Vulnerabilidade, como não poderia ser diferente, é o norteador da lei 8.078/90.

O consumidor, como se verá mais à frente, é a parte mais fraca em uma relação de consumo, ou seja, a parte vulnerável nessa relação. Nem sempre o consumidor é hipossuficiente, mas pode-se afirmar que sempre será vulnerável.

O artigo 4.º, I, do CDC dispõe que nas relações de consumo o Princípio da Vulnerabilidade tem que ser reconhecido. Carvalho (2011, p. 7) completa que

No âmbito de tutela especial do consumidor, efetivamente é sem dúvida a parte mais fraca, vulnerável se tiver em conta que os detentores dos meios de produção é que detêm todos os controles do mercado, ou seja, sobre o que produzir, como produzir e para quem produzir, sem falar-se na fixação de suas margens de lucro.

A natureza jurídica das normas existentes no Código do Consumidor são normas imperativas, que formam o Direito cogente (*ins cogens*), ou seja, aquela que

contém normas em que os sujeitos estão obrigados, em outros dizeres, é de observância obrigatória, não podendo o fornecedor se esconder de suas obrigações, bem como o consumidor não pode abrir mão do seu direito, enfim, as normas imperativas são de cumprimento coercitivo.

Miragem (2012, p. 51) conceitua as normas jurídicas do CDC como Direito Fundamental a uma ação positiva normativa do Estado, vejamos:

Esta sua característica tem fundamento na origem da norma, qual seja, o Direito fundamental a uma ação positiva normativa do Estado. Configura-se a norma infraconstitucional, pois, na realização da prestação normativa do Estado para proteção do titular do direito, o sujeito consumidor.

O artigo 1º do CDC esclarece que suas normas são “de ordem pública e interesse social”, respeitando o que a Carta Magna de 1988 diz em seus artigos 5º XXXII, 170º V e na disposição transitória nº 48 da ADCT. Almeida (2000, p. 44) cita em sua obra que:

As normas de proteção do consumidor, tal como espelhadas no novo Código, têm forte conteúdo de Direito Público, pois cuidam de aparelhar e garantir a tutela de um Direito Fundamental previsto na Constituição Federal em contraposição ao *status quo ante* privado e individualista que negava tal proteção ou a tornava insuficiente.

Em outras palavras, é certo afirmar que o CDC veio com o objetivo de proteger a coletividade de práticas abusivas nas relações de consumo.

1.3 Conceito de Consumidor

No conceito de consumidor pode-se incluir aquele que compra com o produto com o intuito de revendê-lo, auferindo lucro, e ainda aquele que adquire produtos ou serviços como destinatário final.

O Código do Consumidor visa justamente essa última forma de consumidor, ou seja, aquele que é destinatário final.

No artigo 2º do CDC preceitua que consumidor é “toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”. Oliveira (2004, p. 18) completa dizendo que:

O elemento teleológico da relação de consumo traduz a exigência de que o produto ou serviço, ao ser utilizado pelo consumidor, seja recolhido do mercado de consumo de maneira definitiva para a satisfação de uma necessidade própria.

Porém, nem sempre houve unanimidade entre os estudiosos de direito sobre a clara definição do que seria propriamente dito consumidor. Duas correntes surgiram e explicaram de forma distintas tal conceito, sendo elas a Marxista e a Finalista.

A corrente Marxista entendia que o consumidor era toda pessoa física ou jurídica que adquiria produtos ou serviços tanto para obter vantagens financeiras quanto para usufruir como destinatário final. Salienta-se que tal conceito não é adotado na legislação brasileira.

Já a corrente finalista é vista como a mais correta e adotada pela maioria dos doutrinadores. Nesse conceito, consumidor é toda pessoa física ou jurídica que utiliza produtos ou serviços como destinatário final, e além do mais, trata-se de sujeito vulnerável nas relações de consumo. Como não podia ser diferente a teoria finalista foi a adotada pela legislação brasileira.

Como já dito, o artigo 2º do CDC não se limita a dizer que consumidor é só pessoa física, mais acrescenta que pessoa jurídica também pode ser consumidor como destinatário final. Exemplo: empresa X compra produtos de limpeza para a manutenção de higiene de seu estabelecimento. Nesse sentido Almeida (2000, p. 40) cita que:

Pela definição legal de consumidor, basta que ele seja o destinatário final dos produtos ou serviços, incluindo aí não apenas aquilo que é adquirindo ou utilizando para uso pessoal, familiar ou doméstico, mas também o que é adquirido para desempenho da atividade ou profissão, bastando, para tanto, que não haja a finalidade de revenda. O advogado que adquire livros jurídicos é, sem dúvidas, destinatário final dessa aquisição, e como tal, consumidor segundo a definição legal.

Porém, se a necessidade de adquirir for para continuação em uma cadeia produtiva, por exemplo, um secador para salão de beleza, esse perde sua finalidade de destinatário final, e nesse caso, seria amparado pelo Código Civil. Para tal conceito, corrobora Oliveira (2004, p. 19) em sua obra que:

Em relação às pessoas jurídicas que desenvolvem atividades econômicas voltadas para a produção, configurar-se-ão como consumido-

ras quando bens que adquirirem ou utilizarem não estiverem direcionado à atividade produtiva em si, ou seja, quando for destinatário final.

Há, porém, outro tipo de consumidor, aquele que é visto como consumidor equiparado.

O CDC classifica consumidor equiparado como aquele que mesmo não sendo consumidor direto é afetado por erros dos fornecedores. No código, em seus artigos 2º, § único, 17 e 29, tem-se a distinção de quem seria amparado por lei por se tratar de consumidor equiparado.

O artigo 2º, § único, diz que: “a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo” demonstra a equiparação dos consumidores diretos e indiretos, como por exemplo, um pai (consumidor direto) compra um bolo e seu filho (consumidor indireto) come e passa mal, fica claro que, mesmo não sendo o filho quem comprou o bolo, ele passa a ter seus direitos preservados e garantidos por ser equiparado ao consumidor direto. Oliveira (2004, p. 22) esclarece que:

O § único do artigo 2º do CDC equipara a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo. Estão sob o alcance desta norma todas as pessoas que venham a sofrer danos em razão de defeito do produto ou serviço fornecido, ainda que não os tenha adquirido nem recebido como presente.

Há também o consumidor equiparado vítimas do evento. O artigo 17 do CDC diz: “equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento”, ou seja, é aquele que sofre algum prejuízo ou dano decorrente de um acidente, por exemplo, um avião cai e qualquer vítima pode ingressar no judiciário pleiteando seu direito como consumidor equiparado.

Já o artigo 29 da lei 8.078/90 aponta que “equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas”, em outras palavras, diz que, se a coletividade sofrer com práticas ilegais dos fornecedores, cometendo práticas abusivas, levaria dano ao consumidor, e este poderia pleitear por reparações junto aos órgãos competentes. Oliveira (2004, p. 197) sustenta que:

Mesmo aquele que não adquirir o produto ou serviço como destinatário

rio final é consumidor, por equiparação legal, quando o prejuízo sofrido ou o interesse a ser preservado estiverem relacionados à oferta não honrada, à publicidade irregular, à prática abusiva no mercado de consumo e a cobrança abusiva de dívida.

Enfim, mesmo o consumidor direto e o indireto têm seus direitos assegurados pelo Código de Defesa do Consumidor.

1.4 Conceito de Fornecedor

Em toda relação jurídica presente no Código do Consumidor, há a presença de dois sujeitos, o consumidor e o fornecedor. Miragem (2012, p. 135) diz que: “o conceito de consumidor e fornecedor são dependentes, uma vez que só haverá relação de consumo com a presença destes dois sujeitos”.

Na lei nº 8.078/90, em seu artigo 3º, fornecedor é conceituado da seguinte maneira:

Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolve atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Ou seja, fornecedor é aquele que exerce atividade de forma habitual e lucrativa. Carvalho (2011, p. 36) complementa dizendo que:

Fornecedor é, em síntese, todo aquele que oferta, a título singular e com caráter de profissionalidade – exercício habitual do comércio – produtos e serviços ao mercado de consumo, atendendo assim às suas necessidades.

O CDC estende o conceito de fornecedor a todos que de forma direta ou indireta participam da cadeia de fornecimento de produtos ou serviços. O artigo 13 da Lei estabelece que o comerciante é igualmente responsável ao fornecedor quando o produto colocado no mercado não tiver uma identificação clara de quem é o fabricante deste. Carvalho (2011, p. 38) entende que “a responsabilidade do fornecedor direto será sucessiva e subsidiária, quando desconhecida ou insuficiente a identificação do fornecedor indireto ou mediato”.

Seguindo esse entendimento Miragem (2012, p. 135) diz que:

Neste sentido, é correto indicar que são fornecedores, para os efeitos do CDC, todos os membros da cadeia de fornecimento, o que será relevante ao definir-se a extensão de seus deveres jurídicos, sobretudo em matéria de responsabilidade civil.

Portanto, é correto dizer que fornecedor é todo aquele que participa da cadeia produtiva.

1.5 Bancos de dados

Com o aumento da classe consumidora no país, houve a necessidade de unificar as práticas do mercado e organizar as informações relativas aos consumidores.

Antes da criação do Serviço de Proteção ao Crédito, popularmente conhecido como SPC, o consumidor preenchia um cadastro em que constava dados a seu respeito, sendo o mesmo obrigado a informar em quais locais costumava adquirir produtos no crediário. Após esse cadastro, funcionários analisavam tais informações e faziam uma minuciosa pesquisa no mercado confrontando os dados repassados e somente após exaustivo trabalho é que o consumidor tinha ou não seu crédito aprovado. Porém, mesmo sendo um trabalho árduo, em várias ocasiões os resultados da pesquisa não eram satisfatórios, visto que os consumidores ficavam vulneráveis a erros e tinham seu direito de personalidade violados de forma ilícita.

Em decorrência do problema citado acima, surgiu a importância da criação dos bancos de dados e cadastros para o direito do consumidor. É certo dizer que ao mesmo tempo em que o fornecedor tem direito de averiguar a situação comercial do consumidor, este tem o direito de ter sua personalidade sua honra e privacidade garantida, em relação ao mau uso destas informações. Miragem (2012, p. 255) destaca em sua obra:

O exemplo maior deste problema, em nossa realidade, são as diversas hipóteses de inscrição indevida dos consumidores em bancos de dados de proteção ao crédito, para que a jurisprudência brasileira vem reconhecendo o direito dos consumidores-vítimas à indenização pelos prejuízos sofridos em razão desta prática.

No direito brasileiro, a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, XIV, prevê a proteção quanto ao sigilo das informações, resguardando o direito à intimidade e à privacidade da pessoa.

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

Com base nesses princípios, o Código de Defesa do Consumidor, utilizou-se principalmente dessas proteções constitucionais como meio de resguardar a parte mais vulnerável nas relações de consumo.

O SPC (Sistema de Proteção ao Crédito) foi elaborado com o intuito de dar maior segurança aos dados arquivados, pois, como visto, antes de sua elaboração, tais dados baseavam-se em cadastros manuais.

O Código de Defesa do Consumidor trouxe em seu artigo 43, a regulamentação dos bancos de dados e cadastros dos consumidores.

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

É importante destacar, a priori, que existem outros bancos de dados utilizados no Brasil, além do SPC (Sistema de Proteção ao Crédito) sendo eles: SERASA (Centralização de Serviços dos Bancos S.A) e o CADIN (Cadastro Informativo de Créditos não quitados do Setor Público Federal).

Muitos confundem o SPC e o SERASA tratando-os como bancos de dados idênticos, porém, há entre eles diferenças, vejamos: o SPC trata-se de um dos principais bancos de dados do país, é mantido pelas associações de fornecedores, sendo a CNDL (Confederação Nacional dos Dirigentes Lojistas). Já o SERASA, foi criada por empresas, sob forma de sociedade anônima, tendo como objetivo principal, armazenar, organizar e dispor sobre dados de consulta, e neste caso, a remuneração é essencial.

O CADIN é o responsável pela regulamentação de cadastros de pessoas físicas ou jurídicas que estão inadimplentes com a Administração Pública Federal, seja ela direta ou indireta, sendo sua consequência a suspensão ou cancelamento do CPF (Cadastro de Pessoa Física) ou declara inapto o CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica), entidade que é mantida pelo Banco Central do Brasil.

Para o Código de Defesa do Consumidor independe quem seja o responsável pelo banco de dado, se é o SPC o SERASA ou o CADIN, todos, tem que respeitar o direito do cidadão e zelar pela boa-fé contratual; nesse sentido, leciona Miragem (2012, p. 263):

Ao CDC é indiferente quem seja o responsável pelo banco de dados, uma vez que a questão principal a ser observada é a qualidade e natureza dos dados divulgados (se pertinentes ao consumidor), aplicando-se, portanto, indistintamente, a bancos de dados públicos ou privados.

É inegável que com o crescimento econômico e conseqüentemente o de consumo da sociedade, os bancos de dados foram de grande valia, porém, não tem como negar, que o consumidor passou a ter sua privacidade exposta.

Os órgãos de proteção ao crédito são sem dúvida uma grande arma para os fornecedores, que através destes mecanismos conseguem identificar e selecionar melhor a situação financeira de seus consumidores.

Através deste meio legal, o fornecedor, antes mesmo de concretizar a relação comercial, tem a possibilidade de saber a idoneidade de seu cliente, buscando informações se este está inadimplente no mercado de consumo. Saad (2002, p. 409) posiciona sobre o assunto dizendo que:

A eles se dirigem os fornecedores para obter informações sobre a idoneidade econômico-financeira de sua clientela, informações que, com raríssimas exceções, abrem o caminho, ou o fecham, para a concretização de uma relação de consumo.

Quando os consumidores passam a não cumprir com suas obrigações financeiras, o fornecedor tem o direito de informar o ocorrido aos sistemas de proteção ao crédito, que por conseqüência irá negativar o nome do consumidor. A negativação visa proteger demais fornecedores quanto à inadimplência ocorrida.

1.6 Características do Cadastro

O CDC trouxe em sua seção VI proteção quanto aos bancos de dados e cadastros de consumidores. O artigo 43, § 1; 2; 3; 4 e 5, foram elaborados com o intuito de preservar a harmonia entre as relações de consumo, seja mantendo a boa-fé ou a transparência dessa relação.

Art. 43 [...]

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

O caput do artigo 43 menciona “o consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros”. É certo dizer, em outras palavras, que o consumidor tem o direito e o fornecedor obrigação de cadastrar somente o que é relevante quanto à pessoa do consumidor frente a uma relação jurídica, ou seja, é inaceitável que haja cadastros inverídicos quanto a situação financeira do cliente. Oliveira (2004, p. 261) corrobora em sua obra dizendo:

Há que se ter enorme cautela no armazenamento e tráfego de dados sobre os consumidores, haja vista a garantia constitucional da intimidade e da privacidade. Somente as informações relevantes para o mercado de consumo podem ser selecionadas e registradas, franqueando-se ao consumidor completo acesso aos bancos de dados a fim de que possa exigir as correções e supressões necessárias, bem como demandar por eventuais prejuízos em virtude de inexatidão dos cadastros.

A informação apresentada nos bancos de dados deve ser verdadeira, não podendo omitir e muito menos exagerar em seus dados. Grande pode ser a consequência quanto àquele que não preza pela boa-fé contratual, como será visto mais adiante.

Em seu §1º o CDC estabelece que os cadastros devam ser transparentes com uma linguagem fácil e que todos possam entender, ou seja, é vedado, obscuridade e informações com difícil interpretação. Afirma, ainda, que os dados devem ser objetivos.

Os bancos de dados e os serviços de proteção ao crédito são regulados pelo CDC em seu artigo 43 como sendo entidades de caráter público, conforme aduz o §4º acima mencionado.

O legislador, ao caracterizá-los como entidades públicas, visou aumentar a proteção do consumidor, uma vez que aquele que se sentir lesado tem a possibilidade de utilizar do remédio constitucional do *habeas data*, para ter acesso às informações que achar ser inverídicas. Muitos podem questionar a aplicação do *habeas data*, vez que o artigo 86 que regulamentava essa questão foi vetado. Porém, o CDC em face do que o texto constitucional diz e usando-se do que dispõe o artigo 1º da Lei 9.507, de 12 de novembro de 1997, aceita tal recurso como matéria processual. Marques (2002, p. 697) destaca em sua obra:

O consumidor brasileiro tem direito de dispor de seus dados pessoais, de acessá-los e de saber que estes existem em algum banco de dados público e privado, logo, não deveria ser necessária a lide, a pretensão resistida, o recurso a ação de *habeas data*, da mesma forma não deveria o fornecedor impor exigências exorbitantes e poucos razoáveis, obstáculos desproporcionais, para que o consumidor pudesse chegar a seus dados e a sua modificação, em casos de eventuais erro ou de superação da dívida.

O SPC – Serviço de Proteção ao Crédito – trata-se de uma entidade privada, por ser mantida por associações comerciais e dirigentes lojistas, porém, em se tratando dos efeitos legais, essa entidade é considerada de caráter público, tendo em vista as informações que carrega.

É certo dizer que, independente de serem públicos ou privados, os bancos de dados são vistos do ponto legal como sendo de caráter público, pois, seu funcionamento e administração zelam pelo interesse social, evitando com isso, que haja

abuso em suas atividades.

2. REGISTRO INDEVIDO DE PESSOA FÍSICA PELOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS

2.1 Pressupostos para negativação

Aquele que não honra com o compromisso firmado frente a uma relação jurídica, tem por consequência medidas que podem afetar o seu nome no meio social.

Um das dessas sanções é a inscrição do nome do devedor na lista dos maus pagadores, ou seja, é a inclusão do consumidor no rol dos inadimplentes, impedindo que este em várias oportunidades tenha seu crédito negado. Porém, essa negativação só é válida quando preenchidos alguns requisitos estabelecidos por lei.

Como já dito, aquele que não mantém em dia seu crédito, pode ter seu nome inscrito nos principais órgãos de proteção ao crédito, tais como SPC, SERASA, CADIN, sendo tal prática legítima e sendo amparada pelo exercício regular do direito.

Foi julgado nesse sentido, de acordo com a 14ª Câmara Cível, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, na Apelação Cível nº 1.0024.12.166407-02/001:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO NEGATÓRIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - EXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO - LEGITIMIDADE DA NEGATIVAÇÃO - EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. Não é cabível a indenização por danos morais por ser legítima a inscrição do nome do autor no rol dos maus pagadores, quando o réu comprova a relação jurídica apresentando contrato assinado pelo devedor, e este não contesta a autenticidade da assinatura. Atua em exercício regular de direito o fornecedor de serviços que insere o nome do consumidor inadimplente nos cadastros de restrição ao crédito.

São vários os pressupostos que devem ser observados para de fato haver a negativação. O débito tem que ser certo; se o fornecedor não tiver certeza, e tiver, por exemplo, informações imprecisas quanto ao vencimento, este não poderá negativar, e se o fizer, estará cometendo um abuso de poder.

Por outro lado, o consumidor que se sentir lesado, poderá recorrer ao Poder Judiciário para impugnar a inscrição, porém, este deve fazê-lo com provas e fundamentos razoáveis. É o que leciona Grinover (2001, p. 383): “prova peremptória e ir-

refutável do caráter ilícito ou exagerado do débito, é suficiente que agregue a ele argumentos razoáveis, que fragilizem a cristalinidade da dívida”.

Antes mesmo de o fornecedor proceder com a negativação do consumidor, é louvável que aquele proceda dentro da legalidade, ou seja, se faz necessário comunicar o devedor de sua situação, do débito não pago.

O fornecedor remete a empresa que administra o sistema de proteção ao crédito os dados do suposto cliente inadimplente e esta têm a obrigação de comunicar sobre a suposta dívida em seu nome, dando prazo para que o mesmo possa regulamentar sua situação, ou, se for o caso, impugnar junto ao fornecedor os valores ou até mesmo questionar sobre a veracidade da dívida.

A empresa responsável pela negativação não pode alegar dificuldades quanto à comunicação para com o consumidor, pois além de ser essencial, esta se faz como um pré-requisito para seu funcionamento.

É de suma importância a comunicação prévia ao consumidor, pois, pode evitar que o mesmo passe por situações vexatórias de saber tal inclusão por via de terceiros.

Quando de fato o consumidor não deve, mas tem seu nome incluído no rol dos maus pagadores, este, mesmo que não tenha havido perda material, tem o dever de ser reparado, ou seja, indenizado por danos morais, visto que a negativação indevida por si só causa ao ofendido situação vexatória, vergonha, ofensa a dignidade, a honra, enfim, causa danos irreparáveis à privacidade do ofendido.

Nesse sentido a 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no Agravo de Instrumento Cv nº 1.0596.13.004233.-3/001 já se posicionou sobre o assunto, afirmando que é de suma importância a comunicação ao consumidor. Vejamos:

EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - ARTIGO 43, § 2º, CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - OBRIGAÇÃO DO ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELO CADASTRO - SÚMULA 359, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - EQUÍVOCO NA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL COMETIDO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - SOLICITAÇÃO DE INCLUSÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES – INSERÇÃO INDEVIDA-RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CREDORA. Nos termos da Súmula nº 359, do Superior Tribunal de Justiça, compete ao órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição (art. 43, §2º do CDC). Entretanto-

to, havendo equívoco da requisitante, quando da notificação direta ao devedor, infere-se responsabilidade solidária da credora solicitante. Diante da ausência de comunicação prévia ao consumidor acerca da negativação do nome dele, a inscrição se mostra irregular, devendo-se proceder à exclusão, nos órgãos de proteção ao crédito.

O CDC exige que a comunicação seja feita por escrito, porém sem maiores formalidades. Com isso, se faz necessário que antes mesmo de haver a inclusão do inadimplente tente-se resolver a questão da maneira menos onerosa possível.

São várias as situações em que o consumidor que mesmo já tendo quitado seu débito e por falha de comunicação entre o fornecedor e a empresa mantenedora, continua com seu nome cadastrado indevidamente nos órgãos de proteção ao crédito. Como já dito, o principal direito ofendido da pessoa é a honra, tendo em vista toda situação constrangedora que esta tenha vindo passar. Neste caso, a ofensa à sua moral tem que ser indenizada, é o que afirma Miragem (2012, p. 259): “a hipótese, neste caso, será de dano moral puro, não exigindo a necessidade da prova do dano”.

Enfim, basta o consumidor ter seu nome incluído indevidamente nos órgãos de proteção ao crédito para gerar o direito à indenização. Esse posicionamento era visto como taxativo até meados do ano de 2009, quando, a partir de então, foi criada a súmula 385 do STJ, dizendo: “Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”.

A Súmula, no entanto, manteve o posicionamento quanto à obrigatoriedade de retirar o nome de quem foi cadastrado indevidamente nos órgãos de proteção ao crédito.

2.2 Da inclusão indevida

A negativação indevida pode ocorrer por vários fatores, sejam eles internos ou externos.

Como já visto, a não comunicação ou a falta de pressupostos podem levar a uma equivocada prática comercial, ou seja, levar a uma negativação indevida, seja de pessoa física ou jurídica.

O fornecedor tem o dever de zelar pela boa-fé contratual, e esse dever se

estende aos seus comandados. É certo dizer que os fornecedores de produtos respondem independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores.

Aquele que tem indevidamente seu nome cadastrado nos bancos de dados de proteção ao crédito pode recorrer ao Poder Judiciário, ajuizando uma ação de inexistência de débito com pedido de antecipação de tutela, no qual, em caso de deferimento, obrigaria o responsável pela ilicitude a retirar tal cadastro; além do mais, se a demanda for julgada procedente, ficaria este condenado a indenizar o ofendido. Miragem (2012, p. 266) destaca em sua obra que:

Neste caso, a tutela pretendida pelo consumidor tanto terá caráter *inibitório* (quando tiver por objeto impedir o registro indevido), *mandamental* (determinando a retificação ou exclusão do registro indevido), ou ainda *ressarcitório* (quando abranger o direito a indenização dos danos causados ao consumidor em face do registro indevido).

O CDC foi elaborado, como já visto, com a finalidade de resguardar a parte mais vulnerável nas relações de consumo. Ter o nome indevidamente negativado gera não somente dano moral como traz sérias consequências ao ofendido, principalmente lesando o seu direito de personalidade, levando a um dano perante a sociedade, pois aquele que sempre zelou pela sua dignidade honrando em dia com seus compromissos vê sua ilibada reputação caindo por terra. Pereira (1998, p. 59) ensina que:

O indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, o bom conceito que desfruta na sociedade, os sentimentos que estornam a sua consciência, os valores afetivos, merecedores todos de igual proteção da ordem jurídica.

O dano moral é a principal consequência da negativação indevida, sempre levando em ênfase o direito de personalidade do consumidor. Bessa (2002, p. 165) corrobora dizendo:

O dano moral, decorrente do registro indevido em bancos de dados de proteção ao crédito deve ser encarado sob diversas perspectivas, com ênfase aos direitos de personalidade (privacidade e honra). Refere ainda que o potencial ofensivo dos bancos de dados aos direitos de personalidade, tanto da pessoa física quanto da pessoa jurídica, é

argumento suficiente para reconhecer a vulnerabilidade de todos os expostos à atividade dos bancos de dados, o que decorre da condição de superioridade de quem os possua.

Há também casos de indevida negativação, quando os órgãos de proteção ao crédito continuam com o nome do consumidor negativado indevidamente mesmo após o pagamento da dívida.

A 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, na Apelação Cível nº 1.0701.12.004015-2/001, entende que há indevida negativação daquele que já quitou seu débito e não tem seu nome retirado desse cadastro. Vejamos:

EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – MANUTENÇÃO DE INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES APÓS A QUITAÇÃO DO DÉBITO - CANCELAMENTO DEVIDO - APONTAMENTO LEGÍTIMO ANTERIOR NÃO DEBATIDO - DANO MORAL - NÃO CABIMENTO.

- Revela-se indevida a manutenção da inscrição do nome da autora no registro de inadimplentes, quando já realizado o pagamento do débito, em renegociação, mas nos moldes em que autorizado pelo credor, sendo imperativa a desnegativação.

- Preexistente, ao ingresso em juízo, legítima inscrição do nome da parte, nos cadastros de proteção ao crédito, não debatida a tempo e modo, não se mostram cabíveis os danos morais.

Ressalta-se que o tempo fixado por lei para que seja o serviço de proteção ao crédito obrigado a retirar o nome do consumidor que legalmente honrou com a dívida, mesmo que em atraso, são 5 dias úteis.

É certo dizer que aquele consumidor que tem seu nome incluído nos órgãos de proteção ao crédito tem o direito de ter por escrito todas as informações pertinentes a ele, sendo valor da dívida, data de vencimento e a empresa responsável pela negativação.

2.3 O Nexa de Causalidade na Responsabilidade Civil

Quando se fala em responsabilidade civil, seja qual for sua espécie, o nexa causal é um dos principais elementos de sua composição. Cavalieri Filho (2006, p. 67) ressalta que “pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem nexa causal”. Em outras palavras, quis o autor enfatizar a importância de demonstrar a conduta do agente e o resultado obtido.

Mas o que seria nexa causal?

Nexo causal nada mais é do que a ligação entre a conduta do agente e o resultado obtido, ou seja, para se determinar tal ligação é necessário verificar as condutas positivas e negativas que deram causa ao resultado.

O Código de Defesa do Consumidor, segundo o que leciona Silva e Dagma (2009, p. 20), por ter uma conduta protetiva, ou seja, proteger a parte mais vulnerável em uma relação de consumo, adotou, ao contrário do código civil, a teoria da responsabilidade objetiva, sendo que o dano causado independe da demonstração de culpa para que seja o causador do dano responsabilizado, bastando apenas a demonstração do nexa causal, para que haja a indenização. Vejamos:

Na responsabilidade civil objetiva não nos preocupamos com o elemento subjetivo da culpa, mas sim tão somente com o nexa de causalidade, ou seja, o liame entre a causa e o efeito, bem como com a obrigação de indenizar, seja essa obrigação aquiliana ou contratual.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, de acordo com a 18ª Câmara Cível, julgou nesse sentido a Apelação Cível nº 1.0433.12.012652-2/001:

EMENTA: PROVA DO NEGÓCIO JURÍDICO FIRMADO ENTRE AS PARTES. INEXISTÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. VÍTIMA DO EVENTO. CDC. APLICABILIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO CONSUMIDOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. VALORAÇÃO. CRITÉRIOS. I - Aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor à vítima de evento danoso, nos termos do artigo 17 do CDC. II - Referido diploma legal adotou a teoria da responsabilidade objetiva pelos danos causados aos consumidores. Portanto, para se ver ressarcido dos danos sofridos, basta ao consumidor provar a conduta antijurídica do fornecedor de produtos ou serviços, o dano e o nexa de causalidade. Por se tratar de responsabilidade objetiva, dispensável a prova da culpa. III - Negando o consumidor a relação comercial que deu ensejo a inclusão de seu nome junto aos cadastros negativadores do crédito, caberia à fornecedora provar a relação comercial que deu causa à negativação, ônus este do qual não se desincumbiu. IV - A inclusão indevida do nome do suposto devedor nos cadastros de proteção ao crédito causa injusta lesão à sua honra, garantindo-lhe direito à indenização por dano moral. V - O dano moral fundado na ofensa à honra e no sentimento de dignidade da pessoa decorre da própria negativação injusta de seu nome, não se exigindo prova de efetivo prejuízo sofrido pela parte. VI - Para fixação dos danos morais, deve-se levar em consideração as circunstâncias de cada caso concreto, tais como a

natureza da lesão, as consequências do ato, o grau de culpa, as condições financeiras das partes, atentando-se para a sua dúplice finalidade, ou seja, meio de punição e forma de compensação à dor da vítima, não permitindo o seu enriquecimento imotivado. VII - Indenização mantida em R\$8.000,00.

Para Peixoto (2008, p. 205), a responsabilidade objetiva é inspirada na teoria do risco-protetivo, sendo que aquele que receber lucro em suas atividades tem o dever de reparar o dano sofrido por terceiro. Vejamos:

A responsabilidade civil do fornecedor, portanto, francamente objetiva, está inspirada na teoria do risco-protetivo, devendo, assim, quem auferir os bônus (lucros) da atividade responder pelo ônus (danos) que elas venham causar a terceiros.

O ordenamento jurídico brasileiro, no artigo 927 do Código Civil, destaca que “aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”; complementando o que estabelece o *caput* do referido artigo, o parágrafo único destaca “haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos, especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

O parágrafo único narrado acima, veio justamente preconizar o que o Código de Defesa do Consumidor dispõe, ou seja, aquele que causar dano a outrem tem o dever de indenizar, independente de culpa.

Sabe-se que o CDC veio à tona com a responsabilidade de proteger a parte mais vulnerável nas relações de consumo, coibindo qualquer tipo de ilicitude nessas relações.

Segundo Cavalieri (2000, p. 105), todas as relações de consumo se enquadram na teoria de risco, ou seja, independente de culpa, o dano causado ao consumidor tem que ser reparado, tendo em vista a atividade que é realizada:

Uma das teorias que procuram justificar a responsabilidade objetiva é a teoria do risco do negócio. Para esta teoria, toda pessoa que exerce alguma atividade cria um risco de dano para terceiros. E deve ser obrigado a repará-lo, ainda que sua conduta seja isenta de culpa.

É importante salientar que a indenização só é cabida se houver de fato

dano, ou seja, não basta ter apenas o ato ilícito, o dano tem que ofender um bem jurídico tutelado, por exemplo, uma negativação indevida. Nesse sentido, leciona Pereira (2004, p. 566):

A rigor, a reparação do dano deveria consistir na reconstituição específica do bem jurídico lesado, ou seja, na recomposição *in integrum*, para que a vítima venha a encontrar-se numa situação tal como se o fato danoso não tivesse acontecido.

Portanto, é certo dizer que nas relações de consumo, com exceção dos profissionais liberais, independe a demonstração de culpa para que fique configurado o dever de reparar, ou seja, indenizar o ofendido.

2.4 Responsabilidade Subjetiva e Objetiva

Responsabilidade civil nada mais é do que a obrigação de uma pessoa em reparar o dano que causar a outra. A reparação do dano é quase sempre uma reparação pecuniária, e esse dano pode afetar: a integridade física, a honra ou os bens de uma pessoa.

No ordenamento jurídico brasileiro, dois são os institutos da responsabilidade civil, podendo ser ela, subjetiva ou objetiva.

De acordo com a teoria clássica, a responsabilidade civil é subjetiva, mostrando que para que seja configurado o dano faz-se necessário a comprovação da culpa. No dizer de Cavalieri (2006, p. 39): “de acordo com a teoria clássica, o principal pressuposto da responsabilidade civil subjetiva é a comprovação da culpa”. No mesmo sentido ensina Rodrigues (2003, p. 315): “para alcançar a indenização, necessário se faz que a vítima prove não só o ato do agente e o dano sofrido, como também a relação de causalidade e, principalmente, a culpa do réu”.

O artigo 186 do Código Civil traz a culpa como principal fundamento da responsabilidade subjetiva, “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Levando-se em conta a responsabilidade subjetiva, aquele que sofre o dano só terá direito a indenização se comprovado a culpa do agente. Por esse motivo essa responsabilidade não foi recepcionada pelo Código de Defesa do Consumidor,

tendo em vista que sua criação foi baseada principalmente na proteção do consumidor, por ser este a parte mais fraca em uma relação de consumo.

Com o advento do CDC, criou-se a teoria do risco, ou seja, a Lei, em determinadas situações, estipulou que aquele que causar dano a outrem, tem o dever de reparar sem que seja necessária a comprovação de culpa. Rodrigues (2002, p. 11) dispõe que demonstrado o nexo de causalidade entre a conduta do agente e o resultado se faz necessária a indenização:

Na responsabilidade objetiva a atitude culposa ou dolosa do agente causador do dano é de menor relevância, pois, desde que exista relação de causalidade entre o dano experimentado pela vítima e o ato do agente, surge o dever de indenizar, quer tenha este último agido ou não culposamente.

Para Cavalieri (2006, p. 40): “a responsabilidade estabelecida no Código de Defesa do Consumidor é objetiva, fundada no dever e segurança do fornecedor em relação aos produtos e serviços lançados no mercado de consumo”. O dever de indenizar do agente não se funda somente na ausência de culpa, mas sim, por ser este responsável pelo estabelecimento que causou o dano.

Com base na teoria do risco e complementando o que dizem os ilustres doutrinadores acima citados, Pereira (2004, p. 663) completa dizendo que o mais importante a se destacar nos atos ilícitos cometidos nas relações de consumo é o nexo de causalidade, tendo em vista que nessas relações o consumidor, na maioria das vezes se trata de pessoa vulnerável e dificilmente conseguiria comprovar a culpa:

A culpa, como fundamento da responsabilidade civil, é insuficiente, pois deixa sem reparação danos sofridos por pessoas que não conseguem provar a falta do agente. O que importa é a causalidade entre o mal sofrido e o fato causador, por influxo do princípio segundo o qual toda pessoa que cause a outra um dano está sujeita a sua reparação, sem necessidade de se cogitar o problema da imputabilidade do evento à culpa do agente.

A responsabilidade civil subjetiva é adotada como princípio geral do direito brasileiro, porém, é certo dizer que a responsabilidade objetiva será aplicada em todos os casos em que a lei permitir, levando-se em conta, na maioria das vezes a vulnerabilidade daquele que sofre o dano.

É importante destacar que a vulnerabilidade não pode ser confundida com hi-

possuficiência, afinal, todo consumidor é vulnerável, mas nem todo consumidor é hi-possuficiente.

2.5 Ponderações Jurisprudenciais sobre a Honra

Desde a promulgação da Carta Magna de 1988, a honra é uma garantia fundamental de toda sociedade. O artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, estabelece que a honra seja um instituto inviolável:

Art. 5º [...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (Grifei).

No mesmo sentido, o Pacto de San José da Costa Rica, instituído no Brasil em 25 de Setembro de 1992, reforçou o entendimento de que a honra deve ser protegida. Vejamos:

Artigo 11 - Proteção da honra e da dignidade

1. Toda pessoa tem direito ao respeito da sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.

É certo dizer que a honra é um atributo personalíssimo, observando o princípio da dignidade da pessoa humana. Tanto a pessoa física como a jurídica podem ter sua honra afetada, pois ambas apresentam uma reputação a zelar.

A doutrina brasileira distingue a honra como sendo objetiva e subjetiva.

2.5.1 Da Honra Objetiva e Subjetiva

A honra objetiva é aquela onde a reputação abalada é a própria imagem do sujeito perante a sociedade; já a honra subjetiva é o conceito que o próprio sujeito tem de si. Mesmo havendo essa diferenciação, é certo dizer que ambas as definições levam a um único entendimento, qual seja, violação a dignidade da pessoa humana.

Em recente julgado a 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ao analisar o recurso de Apelação nº 1.0347.13.001018-9/001 entendeu que

“independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação do autor”, aquele que causou o dano fica obrigado a indenizar. Vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PROVA DE RELAÇÃO JURÍDICA. DEVER DE INDENIZAR. VALOR. FIXAÇÃO.

- Tendo sido o suposto credor responsável pela inscrição indevida nos Cadastros de Restrição ao Crédito com base em uma dívida que sequer foi contraída pelo suposto devedor, resta inconteste o dever de indenizar.

- A prova da celebração do negócio jurídico subjacente cabe tão somente àquele que se imputa credor.

- "O dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida nos cadastros de restrição ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrido pelo autor, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento" (REsp n° 323.356/SC).

- O arbitramento econômico do dano moral deve ser realizado com moderação, em atenção à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes. Ademais, não se pode olvidar, consoante parcela da jurisprudência pátria, acolhedora da tese punitiva acerca da responsabilidade civil, da necessidade de desestimular o ofensor a repetir o ato. (Grifei).

Para a relatora do julgado, a Desembargadora Claudia Maia, “tendo o requerido enviado o nome do demandante aos Cadastros de Restrição de Crédito com base em uma dívida não comprovada, resta inconteste o dever de indenizar”.

A honra é um bem jurídico protegido pela legislação brasileira e ao analisar o julgado supracitado, não resta dúvida que independente da demonstração se houve ou não o abalo a honra, aquele que sofreu o dano deverá ser indenizado.

No mesmo sentido, entendeu a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao analisar um Agravo em Recurso Especial n° 274.448-SP, onde o agravante alega que a decisão agravada deve ser reformada, sustentando que “o manejo da presente Ação demonstra claro intuito de enriquecimento, de geração de lucro”. Para o relator, o Ministro Raul Araújo é prescindível a comprovação do dano moral, pois quando o consumidor tem seu nome negativado de maneira indevida, a ilicitude por si só já é capaz de ofender a honra subjetiva do autor. Vejamos:

Ao contrário do alegado pelo recorrente, é de se ressaltar que, em hipóteses como a dos autos, é prescindível a comprovação do dano moral, o qual decorre do próprio fato, operando-se *in re ipsa*. Depreende-se que o fato por si só é capaz de ofender a honra subjetiva do autor, por afetar o seu bem-estar, em razão da inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes, de forma que o dano moral está ínsito na ilicitude do ato praticado, sendo desnecessária sua efetiva demonstração. (Grifei).

Quando se fala em negativação indevida, é notório que a honra daquele que viu seu nome ser incluído indevidamente em órgãos de proteção ao crédito é ofendida.

Para alguns juristas brasileiros, tais como os Ministros Fernando Gonçalves e o já citado Raul Araújo, mesmo após a edição da Súmula 385 pelo STJ, que afastou completamente o dever de indenizar quando já pré-existente outra negativação, o fornecedor deve ser responsabilizado pelo ato ilícito.

Para o Ministro Raul Araújo, ao julgar o Recurso Especial nº 521.997 - SP a súmula em questão, refere-se apenas às hipóteses em que a indenização é pleiteada em face dos órgãos mantenedores, ou seja, para o Ilustre Julgador, mesmo que o consumidor tenha outras negativações o fornecedor, que é o responsável direto pelo ato ilícito, tem que indenizar aquele que sofreu o dano.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. FRAUDE PRATICADA POR TERCEIROS. AUSÊNCIA DE CAUTELA DA EMPRESA. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. HIPÓTESE EM QUE NÃO SE APLICA A SÚMULA 385/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "O fato de o evento lesivo decorrer de fraude praticada por terceiro não elide a responsabilidade da agravante, sendo remansoso o entendimento deste Superior Tribunal no sentido de que cabe à empresa verificar a idoneidade dos documentos apresentados, a fim de evitar dano a terceiro na entabulação de negócios financeiros." (AgRg no AREsp 356.558/DF, Relatora a Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 28/11/2013)

2. A Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça somente é aplicável às hipóteses em que a indenização é pleiteada contra o órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito, que deixa de providenciar a notificação prevista no art. 43, § 2º, do CDC antes de efetivar a anotação do nome do devedor no cadastro. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

O Ilustre Julgador entendeu ainda que:

A hipótese dos autos refere-se à negativação do nome do proprietário de cheque extraviado e indevidamente utilizado por terceiro fraudador no comércio, situação que não se amolda à questão tratada nos precedentes que deram origem ao referido enunciado sumular. Portanto, a existência de inscrições regulares realizadas anteriormente, no caso, não afastam o dever de indenizar. (Grifei).

Já para o Ministro Fernando Gonçalves, relator do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 845.875 – RN, em casos de negativação indevida o dano é considerado *in re ipsa*, ou seja, não se faz necessário a comprovação do prejuízo.

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS PREJUÍZOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

1 - A indevida manutenção da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes gera o direito à indenização por danos morais, sendo desnecessária a comprovação dos prejuízos suportados, pois são óbvios os efeitos nocivos da negativação.

2 - Ademais, para que se infirmassem as conclusões do aresto impugnado, no sentido da ocorrência de dano moral causado ao agravado por culpa do agravante, seria necessária a incursão no campo fático-probatório da demanda, providência vedada em sede especial, conforme dispõe a súmula 07/STJ.

3 - Agravo regimental desprovido. (Grifei).

Em suma, fica evidenciado que quando se fala em indenização por dano moral em casos onde há indevida inscrição em órgãos de proteção ao crédito, a honra, seja ela objetiva ou subjetiva do consumidor, é afetada, independentemente de haver ou não a prova dos prejuízos causados.

2.6 A Responsabilidade Objetiva em Casos de Negativação Indevida

Conforme visto no presente trabalho, a responsabilidade adotada nas relações consumeristas é a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da demonstração de culpa, aquele que causar dano a outra pessoa fica obrigado a repará-lo.

Em casos de negativação indevida do consumidor em órgãos de proteção ao crédito, é notório que a responsabilidade ali existente é a objetiva, ou seja, não cabe

ao consumidor provar a culpa do fornecedor frente a má prestação de serviço, ou até mesmo provar o dano sofrido, basta apenas que seja o consumidor incluído indevidamente nos rols dos maus pagadores.

No momento em que o consumidor tem seu nome incluído no sistema de proteção ao crédito, o dano moral é presumido, ou seja, independe da comprovação do abalo psicológico sofrido, tendo em vista que no momento da negativação houve uma ofensa a sua dignidade humana, tanto em sua honra subjetiva como perante a sociedade.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a negativação indevida do consumidor configura dano moral *in re ipsa*, afirmando que da conduta indevida do fornecedor há um fato ilícito, cujos resultados são presumidos.

Vale dizer que da negativação indevida não é necessária a produção de provas que demonstrem de fato a ofensa moral ocorrida, por se tratar justamente de dano *in re ipsa*.

O Superior Tribunal de Justiça, de acordo com a Terceira Turma, julgou nesse sentido o Recurso Especial nº 718618/RS. Vejamos:

EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. REGISTRO NO CADASTRO DE DEVEDORES DO SERASA. EXISTÊNCIA DE OUTROS REGISTROS. INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. A existência de registros de outros débitos do recorrente em órgãos de restrição de crédito não afasta a presunção de existência do dano moral, que decorre *in re ipsa*, vale dizer, do próprio registro de fato inexistente. Precedente. Hipótese em que o próprio recorrido reconheceu o erro em negatar o nome do recorrente. Recurso a que se dá provimento.

Nesse sentido a 18ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, na Apelação Civil nº 1.0620.11.002777-3/002, corroborou sobre o assunto afirmando que nas hipóteses de negativação indevida, o dano moral é presumido por se tratar de dano *in re ipsa*:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - FATO NEGATIVO - ÔNUS DA PROVA - CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA - NEGÓCIO JURÍDICO INEXISTENTE - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA - DANO MORAL PRESUMIDO - QUANTUM - JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
- Quando a parte autora fundamenta sua pretensão em fato negativo

- inexistência de relação jurídica e de dívida - incumbe à parte ré demonstrar a sua ocorrência, de modo a legitimar a cobrança efetuada.
- A contratação fraudulenta, por se tratar de fortuito interno, não exige a instituição financeira do dever de indenizar os prejuízos experimentados por aquele que foi vítima da fraude, consoante pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 479.
- Nas hipóteses de negativação indevida, o dano moral é presumido, prescindindo de comprovação dos prejuízos efetivamente experimentados, pois se trata de dano in re ipsa, que decorre do próprio ato ilícito.
- Os danos morais devem ser fixados com equidade, considerando sempre as circunstâncias do caso concreto, de modo que o valor da indenização sirva tanto para compensar a lesão sofrida quanto para inibir o ofensor de praticar novos atos lesivos (teoria do desestímulo).
- Em se tratando de indenização por dano moral, o termo inicial dos juros de mora, nos casos de responsabilidade extracontratual, é a data do evento danoso, incidindo a correção monetária a partir do arbitramento definitivo da indenização, nos termos, respectivamente, dos enunciados 54 e 362 da Súmula do STJ.
- Quando há sentença condenatória ao pagamento de valores, os honorários advocatícios devem ser fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20%, sobre o montante da condenação, de conformidade ao disposto no § 3º do art. 20 do CPC. (Grifei).

Como já visto, a responsabilidade do fornecedor quando da negativação indevida do consumidor em órgãos de proteção ao crédito é objetiva. Significa dizer que não se faz necessário investigar sobre de quem é a culpa, por ser considerada a negativação indevida dano moral *in re ipsa*.

A 10ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais na Apelação Cível nº 1.0105.12.015610-1/001, já se posicionou sobre a matéria alegando que quando se tem uma inscrição indevida, o dano moral se configura *in re ipsa*, ou seja, prescinde de prova. Vejamos o entendimento do colendo Tribunal:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DANOS MORAIS. CABIMENTO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. FALSÁRIO. FATO IMPREVISÍVEL OCORRIDO NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. QUANTUM ARBITRADO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE NÃO OBSERVADAS. REDUÇÃO CABÍVEL.

- É cabível a compensação por danos morais quando ocorrer negativação indevida ante a comprovação de que não houve celebração de negócio jurídico entre as partes litigantes.

- Na inscrição indevida em cadastros de restrição ao crédito, o dano moral se configura in re ipsa, ou seja, prescinde de prova. - Consoante posicionamento esposado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a culpa exclusiva de terceiros capaz de afastar a responsabilidade

de objetiva do fornecedor é espécie do gênero fortuito externo, assim entendido aquele fato que não tem relação de causalidade com a atividade do fornecedor, sendo absolutamente estranho ao produto ou serviço.

- O fortuito interno, assim entendido o fato imprevisível e, por isso, inevitável, ocorrido no momento da prestação do serviço, não exclui a responsabilidade do fornecedor porque faz parte de sua atividade, ligando-se aos riscos do empreendimento.

- Na fixação do valor da compensação, imprescindível sejam levadas em consideração a proporcionalidade e razoabilidade, a fim de suprir o caráter punitivo-pedagógico do dano moral, não se afigurando, pelo seu montante, como exagerada a ponto de se constituir em fonte de renda, já que tem o nítido caráter compensatório. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (Grifei)

Não resta dúvida que, quando o fornecedor age sem observar o princípio da boa-fé contratual, este assume os riscos inerentes da atividade comercial, tendo consigo a responsabilidade objetiva de indenizar aquele que de alguma forma sofreu algum tipo de dano, principalmente danos morais.

3. O ENTENDIMENTO DO STJ FRENTE AS ANOTAÇÕES IRREGULARES NO SPC

3.1 Súmula 385 do STJ e o contexto de sua edição

Desde 1990, quando foi criado o Código de Defesa do Consumidor, ficou estabelecido que todo aquele que se enquadrasse no artigo 2º da lei, teria seus direitos básicos assegurados. Dentre os vários direitos elencados no capítulo III do CDC, o que mais se destacou foi o direito a proteção contra ofensas morais e patrimoniais dos consumidores. O artigo 6º, inciso VI, assim estabeleceu: “São direitos básicos do consumidor: a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos”.

Frente a este instituto, foram várias e são até o presente momento vultosas demandas judiciais, que discutem a matéria “Dano Moral”, tendo como fundamento justamente os direitos básicos do consumidor.

Não distante do acima exposto, várias são as lides processuais envolvendo a negativação indevida do consumidor em órgãos de proteção ao crédito.

Até meados do ano de 2008, o entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça era que, mesmo havendo outras negativações no nome do consumidor, estas não afastariam o dever de indenizar, entendendo a Suprema Corte que, quando existente pré-negativação, esta simplesmente serviria como uma “atenuante” para diminuir o *quantum indenizatório*.

Este entendimento majoritário começou a perder força quando o Excelentíssimo Ministro Ari Pargendler votou, no ano de 2008, em face do Recurso Especial nº 1.002.985-RS, desmistificando o que até então era entendido pela Corte, ou seja, sustentou que o dever de indenizar pecuniariamente o ofendido não caberia caso este já estivesse cadastrado nos “rols” dos maus pagadores, assim entendeu: “Quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido pela inscrição do seu nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito”.

Para Ari Pargendler, aquele que por si só já estava incluso nos cadastros de devedores não tinha sua moral ofendida, sendo com isso, improcedente falar em danos morais.

Na época, a ministra Nancy Andrichi, uma das principais críticas da súmula 385, se viu obrigada a suspender todos os demais recursos que questionavam a mesma matéria até que houvesse um pronunciamento definitivo do STJ, seguindo o que dispunha o artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Após intenso trabalho e com grandes argumentações, o Recurso Especial nº1. 062.336-RS, precursor da súmula 385, foi votado por maioria (não absoluta) de votos entendendo que, se já existisse uma pré-negativação, não teria que ser falar em danos extrapatrimoniais. Uniformizou-se com isso os entendimentos sobre o tema, criando-se a súmula 385 do STJ.

Vejamos o enunciado da súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 385 STJ. Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.

Em suma, o que se entendeu à época era que, mesmo sendo a anotação irregular, esta somente deveria retirar o nome do consumidor dos cadastros de inadimplentes, afastando em síntese o dano moral.

3.1.1 Exceção da pré-negativação

Como visto no decorrer do trabalho, o Tribunal, cumprindo sua função, sumulou seu entendimento, uniformizando suas jurisprudências.

Foi então no dia 27/05/2009 que a súmula 385 foi publicada, fixando o entendimento de que não caberia indenização àquele que já teria seu nome inscrito nos “rols dos maus pagadores”.

Perez (2013, p. 33) citou em sua obra que, após a edição da súmula, surgiu a denominada “exceção da pré-negativação”, passando esta a ser um requisito impeditivo para que fosse cobrado em juízo ressarcimento moral, frente à negativação indevida:

A situação criada pela súmula 385 STJ deu origem, assim, à denominada “exceção da pré-negativação”, ora conceituada como a circunstância que exclui o dever de indenizar por parte daquele que inseriu ilicitamente o nome de outrem (pessoa física ou jurídica) em órgãos de restrição ao crédito, ante a impossibilidade fática de existência de

dano ressarcível na negativação realizada em momento que havia inscrição desabonadora válida.

Destaca-se que a súmula só alcança casos em que já há cadastros pré-existent, ou seja, estabelecendo que se houver outras negativações, porém posteriores a indevida, não cabe falar em exceção da pré-negativação.

3.2 Divergências sobre a efetividade da Súmula 385

Seguindo o artigo 3º, inciso I, da resolução nº 8 de 07 de agosto de 2008, o STJ, considerando a necessidade de unificar tais entendimentos, notificou várias entidades, para que, em querendo, dissertasse sobre o assunto:

RESOLUÇÃO Nº 8, DE 7 AGOSTO DE 2008.

Art. 3º Antes do julgamento do recurso, o Relator:

I – poderá solicitar informações aos tribunais estaduais ou federais a respeito da controvérsia e autorizar, ante a relevância da matéria, a manifestação escrita de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, a serem prestadas no prazo de quinze dias.

O Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça - DPDC/MJ, o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC e a SERASA S/A, foram as entidades que responderam aos ofícios expedidos; a Defensoria Pública da União, manifestou-se espontaneamente.

Vários foram os entendimentos acerca da matéria em questão. Em resumo, conforme pode ser visto no relatório do Recurso Especial nº 1.062.336-RS, assim se manifestaram:

O Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça-DPDC/MJ argumentou dizendo que a reparação se fazia necessária, mesmo existindo outros registros em nome do devedor.

Para o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC, a existência de outras anotações não afastaria o dever de indenizar, usando como base o princípio da vulnerabilidade nas relações de consumo, presumindo que tal ato por si só, lesaria o consumidor.

A Defensoria Pública da União, seguindo a linha das entidades anteriormente citadas, argumentou no mesmo sentido, dizendo que a indenização se fazia ne-

cessária, mesmo que o consumidor já tivesse outros registros em seu nome.

Por fim, a SERASA S/A, manifestou-se contrária a tais entendimentos, aduzindo que, não haveria lesão a moral do consumidor, um novo registro em seu nome, sustentando apenas, que o cancelamento seria o essencial.

Diante de vários posicionamentos, não restou dúvida quanto às divergências frente ao tema.

A Ministra Nancy Andrighi, relatora do Recurso Especial nº 1.062.336-RS, que foi o precursor da súmula em questão, discorreu sobre o tema, posicionando-se contra a exclusão do dever de indenizar daquele que cometeu o ato ilícito, qual seja, o de registrar indevidamente o consumidor nos cadastros de inadimplentes.

Para a Ministra, a existência de outros registros não afastaria o dever de indenizar; essa circunstância teria apenas que ser levada em conta no momento da fixação do *quantum* indenizatório, tendo em vista, que o ato violaria o dispositivo do artigo 43, §2º, do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, subsistindo ali uma ilicitude.

Nancy Andrighi (Recurso Especial nº 1.062.336-RS) disse ainda que esta atitude não fosse como premiar o consumidor inadimplente, mas sim, uma forma de punir aquele que de maneira indevida o cadastrou no “rol dos maus pagadores”. Vejamos: “Não se pretende, é certo, premiar consumidores inadimplentes, mas é de suma importância o caráter pedagógico da punição ao órgão responsável pelo banco de dados que faz a negativação de forma indevida”.

Ainda em seu relatório, a ilustre Ministra citou que descaracterizar o dever de indenizar colocaria o consumidor, que é a parte mais vulnerável nas relações de consumo, no mesmo patamar do infrator.

3.3 Críticas da doutrina frente à edição da Súmula 385 do STJ

Temos atualmente grandes doutrinadores especialistas na defesa do consumidor, dentre eles, Cláudia Lima Marques e Bruno Miragem são os maiores críticos da súmula 385 do STJ.

Perez (MARQUES, 2010 *apud* PEREZ, 2013, p. 36) escreveu em sua obra que na visão de Marques, a edição da súmula iria em desacordo com o preceituado no CDC, ou seja, o infrator seria beneficiado, tendo em vista que, sua única punição

frente ao cadastro indevido seria seu cancelamento. Ademais, aquele que mesmo sendo devedor contumaz, possui honra e sofre o dano moral.

Nas palavras de Marques:

O foco do CDC é na regularidade do cadastro e pressupõe parece-me que mesmo o consumidor superendividado ou com os anteriores e preexistentes problemas de cadastro negativo tem honra (ou *quid*) e sofre dano moral (o *quantum* é que poderia ter sido diminuído), ou teria feito esta exceção. A Súmula ressaltou o direito de cancelar o erro do fornecedor, mas não trouxe qualquer incentivo para que os fornecedores cuidem com os “registros irregulares” que fazem e denigrem a imagem do consumidor.

Perez (MIRAGEM, 2012 *apud* PEREZ, 2013, p. 37) mencionou em sua obra que duras foram as críticas levadas à súmula 385 pelo saudoso doutrinador Miragem, onde este destaca que a indenização não poderia ser afastada tendo em vista que houve dano e que este deveria ser apenas mitigado em face de já existente negativação.

Miragem afirmou que:

A crítica mais eloquente parece situar-se justamente na ausência de resposta do Direito ao ilícito, portanto no âmbito da efetividade da norma que assegura o direito à prévia notificação, mas que fica sem sanção. A exclusividade de cancelamento da inscrição indevidamente realizada não serve para desestimular, mas ao contrário, incentiva o comportamento ilícito, uma vez que não afasta o objetivo econômico pretendido pelo ofensor.

Em outras palavras, ressaltar apenas o direito de cancelar a inscrição indevida não levaria ao infrator a sanção que de fato este merecia, além do mais, afastar por completo o dever de indenizar beneficiaria sem dúvidas a parte mais “forte” nas relações consumeristas.

3.4 Análises sobre a edição da Súmula 385 e as críticas a ela dirigidas

Ao longo deste terceiro capítulo, pode-se notar uma série de argumentos sobre a súmula 385. Tanto críticas quanto elogios foram lançados a esta questão.

Na visão consumerista, notou-se a necessidade de haver responsabilização pelo dano causado a outrem, mesmo que o dever de indenizar fosse mitigado, ou

seja, ter a fixação do *quantum indenizatório* diminuído e não suprido.

Já na visão de juristas conservadores, como o do Ministro Ari Pargendler, o dever de indenizar moralmente o consumidor pela prática de inscrição indevida, cessaria justamente por haver outra negativação em seu nome, desde que esta fosse anterior à nova.

Em um primeiro momento, é importante salientar que práticas como a inscrição do nome do suposto devedor em sistemas de proteção ao crédito lesa sem dúvida a honra do cidadão, tendo em vista que essa prática restringe não só o seu direito de aquisição, mas também sua dignidade.

A edição da Súmula 385 gerou diversas polêmicas no mundo jurídico. O ápice de todos os questionamentos foi se o dever de indenizar continuaria ou se este seria afastado caso o consumidor já tivesse outra negativação anterior à nova.

O STJ, ao analisar toda a matéria, entendeu em sua maioria que a edição da Súmula se fazia necessária para afastar o dever de indenizar quando já existente a pré-negativação. Entendeu ainda que, mesmo havendo um ato ilícito, seria indiscutível falar em indenização daquele que já era visto na sociedade como um “mau pagador”. A Súmula, no entanto, manifestou no sentido de que o cancelamento se fazia necessário.

Como já citado no decorrer do trabalho, o caso que deu amparo para o entendimento da Súmula 385, foi o Recurso Especial nº 1.062.336–RS. Nesse julgamento, um dos pontos colocados pela Ministra Nancy Andrighi, uma das maiores críticas a edição da Súmula, foi justamente rebater a teoria do “mau pagador”.

Em seu entendimento, dizer se houve ou não a violação do dano moral não poderia ser condicionada se o consumidor era ou não honesto, pois o que ali estava em questão era a conduta do fornecedor.

O ponto relevante é notar que em cada processo discute-se um específico ato de inscrição e não o histórico do consumidor como bom ou mau pagador. Portanto, não há sentido em condicionar a análise da existência ou não de dano moral à comprovação de que o consumidor é ou não honesto. O que se discute é a licitude, o que está em análise é a conduta do órgão mantenedor do cadastro e não do consumidor.

Já o Ministro Aldir Passarinho Junior, um dos principais incentivadores da edição da Súmula, proferiu em seu voto que manter o dever de indenizar aquele que

já tinha uma negativação anterior, só incentivava o inadimplente, citando que este ao invés de se preocupar em sanar suas dívidas estava mais preocupado em receber o dano moral.

O que se viu, com o passar do tempo, é que o devedor ia a juízo, declarava que efetivamente devia por vários inadimplementos atuais e anteriores, ou seja, “devo, não nego e pago quando puder e se quiser”, e, sem a menor cerimônia, dizia que queria dinheiro, que queria ser indenizado.

A doutrina, ao criticar a edição da Súmula, como já dito no item 3.3 deste capítulo, destaca que a criação desta nova tese jurídica incentivaria tão somente o infrator, ao afastar por completo o dever de indenizar o bem jurídico ofendido, ou seja, a parte mais vulnerável nas relações de consumo.

Para Perez (2013, p. 31), o CDC foi elaborado com o objetivo de proteger a parte mais fraca em uma relação consumerista, dizendo que para haver tal dano não precisaria do ofendido demonstrar o que de fato sofreu com a negativação indevida, tendo em vista que a responsabilidade civil destacada no código é objetiva.

Tal dano moral é *in re ipsa*, ou seja, o ofendido não precisa demonstrar que a negativação indevida lhe causou danos, vez que o dano aqui é presumido. Basta à vítima, que pode ser pessoa natural ou pessoa jurídica, demonstrar que a negativação de fato ocorreu, bem como que essa negativação é indevida.

É certo dizer que dano *in re ipsa*, significa uma violação ao direito da personalidade do cidadão, gerando com esse ato uma obrigação de reparar o dano causado.

A Constituição Brasileira de 1988, em seu artigo 1º, inciso III, destaca como um dos princípios fundamentais, justamente a dignidade da pessoa humana, e para os críticos da Súmula, retirar o dever de indenizar aquele que sofreu o dano estaria deixando de lado esse princípio.

Como visto, não há unanimidade acerca da matéria. Grandes são as teorias adotadas por aqueles que defendem ou criticam a súmula. Fato é que, independente de haver indenização ou não, o dano existe, e essa tese não foi afastada por nenhuma das duas correntes. Ambas admitem o dano, elas apenas se contrariam quanto ao dever de reparar o ofendido.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Durante o trabalho, concluímos que em toda relação consumerista o consumidor é tratado como a parte mais vulnerável nessas relações. Concluímos ainda que a edição da Súmula 385 do STJ, criada em 2009, gerou uma grande polêmica no âmbito jurisdicional.

Para aqueles que defendem a sua criação, o fato de já haver uma negativação pré-existente afasta o dever de indenizar, mantendo apenas o dever de retirar o nome do consumidor do rol dos inadimplentes. Já para aqueles que criticam sua edição, afastar completamente o dever de reparar o dano estaria tão somente beneficiando o infrator.

Certo é que, se levar em conta a corrente que defende a criação da Súmula, o objetivo básico do Código de Defesa do Consumidor perderia sua essência, dando ao infrator a licitude de seu ato.

Ter o nome inscrito em sistemas de proteção ao crédito nem sempre parte da premissa de que o consumidor é o chamado “mau pagador”. Há várias razões que o leva a inadimplência. Já o fornecedor de produtos e serviços que de forma indevida pratica o ato ilícito, o faz, sem temer qualquer tipo de sanção.

Quando os críticos fundamentam que afastar por completo o dever de indenizar estariam beneficiando tão somente o infrator, tem que ser levado em conta, tendo em vista, que o próprio sistema de proteção do consumidor o coloca como a parte mais vulnerável nessa relação.

Independente de haver ou não uma negativação pré-existente, aquele que praticou o ato ilícito deveria ter uma condenação, mesmo que fosse essa mitigada, ou seja, diminuir o *quantum indenizatório*.

A honra é uma garantia fundamental de todo e qualquer cidadão brasileiro, é também um atributo personalíssimo, negatar indevidamente o consumidor independente de haver ou não outra negativação em seu nome seria violar um dos principais princípios da Constituição Federal, qual seja, o princípio da dignidade da pessoa humana.

Julgar o consumidor inadimplente como “mau pagador” seria o mesmo que condená-lo sem entender o motivo que o levou a essa condição.

O Código de Defesa do Consumidor, o Código Civil e a própria Constituição Federal, prevêm que aquele que causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo e afastar completamente a indenização seria como premiar o responsável pela ilicitude.

Com isso, pode-se concluir que certo seria não abraçar o inadimplente e aprovar sua conduta, mas sim, aplicar sanções aqueles que arbitrariamente agiram como se não houvesse qualquer ilicitude em seu ato, quando de maneira indevida negativou o consumidor, sendo que este desde 1990 com a criação da Lei nº 8.078/90 é visto como a parte mais vulnerável nas relações de consumo.

Fica evidente que o mais certo seria diminuir o *quantum* indenizatório, afastando qualquer tipo de reincidência do fornecedor. Até mesmo porque, quando há discussões a cerca da inscrição ser ou não indevida, não se discute o histórico do consumidor, e sim a ilicitude ali ocorrida.

Por fim, deixar de “penalizar” aquele que agiu fora dos ditames legais seria o mesmo que aprovar o ato ilícito e punir tão somente o ofendido, momento em que, não havendo qualquer tipo de indenização a receber, sua dignidade e a proteção jurídica constante no Código de Defesa do Consumidor perderiam completamente sua função.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, João Batista de. *A Proteção Jurídica do Consumidor*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

BESSA, Leonardo Roscoe. *Abrangência da Disciplina Conferida pelo Código de Defesa do Consumidor aos Bancos de Dados de Proteção ao Crédito*. 42. ed. São Paulo: RT, 2002

BRASIL (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1988.

CARVALHO, José Carlos Maldonado de. *Direito do Consumidor, Fundamentos Doutrinários e Visão Jurisprudencial*. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CAVALIERI FILHO, Sergio. *O direito do consumidor no limiar século XXI*. Revista de Direito do Consumidor. Revista dos Tribunais, nº 35, jul/set. 2000.

CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

Código de Defesa do Consumidor (1990). *Lei nº 8.078 de 11 de Setembro de 1990*.

GARCIA, Leonardo de Medeiros. *Direito do Consumidor*. 4. ed. Bahia: Juspodivm, 2010.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto*. 7. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense Universitária, 2001.

MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

MIRAGEM, Bruno. *Curso de Direito do Consumidor*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MORAES, Vitor de Andrade. *Sanções Administrativas do Código de Defesa do Consumidor*. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

OLIVEIRA, James Eduardo. *Código de Defesa do Consumidor Anotado e Comentado*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

PEIXOTO, Felipe Braga Netto. *Responsabilidade Civil*. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

PEREZ, Marcio Fernandez. *A Polêmica Da Súmula 385 STJ – Exceção da Pré-negativação e o Dever de Indenizar*. Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET. Curitiba, 2013.

RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil – Responsabilidade Civil*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil - Parte Geral*. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

SAAD, Eduardo Gabriel. *Comentário ao Código de Defesa do Consumidor*. 5. ed. São Paulo: LTr, 2002.

SILVA e DAGMA, Luiz Cláudio e Karla Cerqueira Barroco. *Responsabilidade Civil – Teoria e Prática da Ações*. 4. ed. Rio de Janeiro: GZ, 2009.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Súmula nº 385*. Disponível em: <http://www.dji.com.br/normas_inferiores/regimento_interno_e_sumula_stj/stj__0385.htm> Acesso em: 19 jun. 2014.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *REsp 1002985 / RS Recurso Especial 07/0260149-5 da Segunda Seção*. Relator Ministro Ari Pargendler. 14 de Maio de 2008. Disponível em <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=RESUMO&processo=1002985&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO>. Acesso em: 13 ago. 2014.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *REsp 1062336 / RS Recurso Especial*

2008/0115487-2 da Segunda Seção. Relatora Ministra Nancy Andrighi. 10 de Dezembro de 2008. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=RESUMO&processo=1062336&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO>. Acesso em: 13 ago. 2014.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *REsp. 274.448 – SP Recurso Especial nº 2012/0265621-0 da Segunda Seção*. Relator Ministro Raul Araújo. 02 de Maio de 2013. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=RESUMO&processo=274448&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO>. Acesso em: 28 out. 2014.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Resp.718618/ RS Recurso Especial 2005/0011060-0 da Terceira Turma*. Relatora Ministri Antônio de Pádua Ribeiro. 24 de Maio de 2005. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=in+re+ipsa+existencia+de+outros+registros&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=3>> Acesso em: 23 out. 2014.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *AgRg no Ag 845.875 – RN Agravo de Instrumento nº 2006/0265484 – 7 da segunda seção*. Relator Ministro Fernando Gonçalves. 04 de Março de 2008. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=RESUMO&processo=845875&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO> Acesso em: 28 out. 2014.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. *Apelação Cível número 1.0024.12.166407-02/001 da Décima Quarta Câmara Cível*. Relator Desembargador Estevão Lucchesi. Belo Horizonte, 10 de abril de 2014. Disponível em: <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=1&totalLinhas=1&paginaNumero=1&linhasPorPagina=1&palavras=N%E3o%20%E9%20cab%EDvel%20indeniza%E7%E3o%20danos%20morais%20ser%20leg%EDtima%20inscri%E7%E3o%20nome%20autor%20rol%20maus%20pagadores&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesauro=true&orderByData=1&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>>. Acesso em: 03 maio 2014.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. *Agravo de Instrumento Cv número 1.0596.13.004233.-3/001 da Décima Terceira Câmara Cível*. Relator Desembargador Newton Teixeira Carvalho. Santa Rita do Sapucaí, 23 de janeiro de 2014. Disponível em <[http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=2&totalLinhas=5&paginaNumero=2&linhasPorPagina=1&palavras=compete%20F3rg%E3o%20mantenedor%20cadastro%20prote%E7%E3o%20cr%E9dito%20notifica%E7%E3o%20devedor%20antes%20proceder%20inscri%E7%E3o%20\(art.%2043,%20A72%BA%20CDC\).&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesauro=true&orderByData=1&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa](http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=2&totalLinhas=5&paginaNumero=2&linhasPorPagina=1&palavras=compete%20F3rg%E3o%20mantenedor%20cadastro%20prote%E7%E3o%20cr%E9dito%20notifica%E7%E3o%20devedor%20antes%20proceder%20inscri%E7%E3o%20(art.%2043,%20A72%BA%20CDC).&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesauro=true&orderByData=1&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa)>

%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>. Acesso em: 03 maio 2014.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. *Apelação Cível número 1.0701.12.004015-2/001 da Décima Sexta Câmara Cível*. Relator Desembargador Otávio Portes. Uberaba, 20 de março de 2014. Disponível em: <[TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. *Apelação Cível número 1.0433.12.012652-2/001 da Décima Oitava Câmara Cível*. Relator Desembargador Mota e Silva. Montes Claros, 10 de Junho de 2014. Disponível em: <\[TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERIAS. *Apelação Civil número 1.0620.11.002777-3/002 da Décima Oitava Câmara Civil*. Relator Desembargador Octavio Augusto de Nigris Boccacini, 07 de Outubro de 2014. Disponível em: <\\[TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERIAS. *Apelação Civil número 1.0105.12.015610-1/001 da Décima Câmara Civil*. Relator Veiga de Oliveira, 26 de Agosto de 2014. Disponível em: <\\\[TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. *Apelação Civil número*\\\]\\\(http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoacordao.do?&numeroRegistro=6&totalLinhas=66&paginaNumero=6&linhasPorPagina=1&palavras=negativação indevida responsabilidade objetiva dano inreipsa&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesouro=true&orderByData=1&referenciaLegislativa=Clique na lupa para pesquisar as referências cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>. Acesso em: 23 out 2014.</p>
</div>
<div data-bbox=\\\)\\]\\(http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=2&totalLinhas=290&paginaNumero=2&linhasPorPagina=1&palavras=danoinreipsanegativaçãoindevida&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesouro=true&orderByData=1&referenciaLegislativa=Cliquenalupaparapesquisarasreferênciascadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>. Acesso em: 23 out 2014.</p>
</div>
<div data-bbox=\\)\]\(http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=1&totalLinhas=24&paginaNumero=1&linhasPorPagina=1&palavras=NEG%D3CIO%20JUR%CDDICO%20FIRMADO%20ENTRE%20PARTES.%20INEXIST%CANCIA.%20RELA%C7%C3O%20CONSUMO.&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesouro=true&orderByData=1&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>. Acesso em: 19 jun. 2014.</p>
</div>
<div data-bbox=\)](http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=1&totalLinhas=6&paginaNumero=1&linhasPorPagina=1&palavras=indevida%20manuten%E7%E3o%20inscri%E7%E3o%20nome%20autora%20registro%20inadimplentes,%20quando%20j%E1%20realizado%20pagamento%20d%E9bito&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesouro=true&orderByData=1&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>. Acesso em: 03 maio 2014.</p>
</div>
<div data-bbox=)

1.0347.13.001018-9/001 da *Décima Terceira Câmara Cível*. Relatora Cláudia Maia, 16 de Outubro de 2014. Disponível em: <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisapalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=2&totalLinhas=2163&paginaNumero=2&linhasPorPagina=1&palavras=honraobjetivadanomoral&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesauro=true&orderByData=1&referenciaLegislativa=Cliquenalupa-parapesquisarasreferênciascadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>>. Acesso em: 27 out 2014.